



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847611 - RN (2023/0294345-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LEVI ADRIANI FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ESPECÍFICA REITERADAMENTE EXAMINADA. EXISTÊNCIA DE DADOS VÁLIDOS A SUBSIDIAR A PRORROGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a transferência demandariam profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso em *habeas corpus*, salientando-se que a transferência em questão e as sucessivas prorrogações foram diversas vezes consideradas fundamentadas pelo STJ, nos RHC n. 178214/SP, RHC n. 168.883/RN, RHC n. 171092/SP e RHC n. 153741/SP.

2. Ainda que a defesa questione o sigilo de certos dados contidos nos autos, segundo as disposições da Lei n. 12.528/2011 e do Decreto n. 2.134/1997, ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a permanência está baseada em outros elementos, pois "há vasta documentação a demonstrar dois aspectos relevantes citados pela CTC para a prorrogação da custódia do interno no SPF, a saber: que este pediu que sua advogada repassasse certa quantia a integrantes do PCC do estado de Minas Gerais, e que exerceu a função de 'disciplina' na ala que ocupa atualmente".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847611 - RN (2023/0294345-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : LEVI ADRIANI FELICIO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285
BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS - DF064376
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO ESPECÍFICA REITERADAMENTE EXAMINADA. EXISTÊNCIA DE DADOS VÁLIDOS A SUBSIDIAR A PRORROGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a transferência demandariam profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso em *habeas corpus*, salientando-se que a transferência em questão e as sucessivas prorrogações foram diversas vezes consideradas fundamentadas pelo STJ, nos RHC n. 178214/SP, RHC n. 168.883/RN, RHC n. 171092/SP e RHC n. 153741/SP.

2. Ainda que a defesa questione o sigilo de certos dados contidos nos autos, segundo as disposições da Lei n. 12.528/2011 e do Decreto n. 2.134/1997, ligados ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a permanência está baseada em outros elementos, pois "há vasta documentação a demonstrar dois aspectos relevantes citados pela CTC para a prorrogação da custódia do interno no SPF, a saber: que este pediu que sua advogada repassasse certa quantia a integrantes do PCC do estado de Minas Gerais, e que exerceu a função de 'disciplina' na ala que ocupa atualmente".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa, repisando as anteriores alegações, que o pedido de permanência do agravante estaria acobertado por dados cobertos de sigilo, os quais a defesa não teve acesso.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que o agravante seja definitivamente transferido ao presídio estadual.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante busca a reforma da decisão agravada, a fim de que seja afastada a permanência em presídio federal.

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 345-349):

O acórdão impugnado tem a seguinte fundamentação (fls. 277/279):

De início, ressalto que o procedimento da Lei n.º 7.210/84 não prevê alegações finais, devendo o juiz decidir "de plano", se desnecessária a produção de prova, ou logo após a sua produção, quando necessária for, segundo a dicção do art. 196, §§ 1º e 2º, da LEP. Portanto, a prolação de sentença sem prévia intimação do requerente, após o término das diligências, não representa violação ao art. 5º, LV, da CF/88, tratando-se de mera observância da lei.

No mérito, tenho que a decisão agravada não merece reformas.

Primeiramente, consoante excerto do Ofício n.º 675/2022 do DEPEN, há vasta documentação a demonstrar dois aspectos relevantes citados pela CTC para a prorrogação da custódia do interno no SPF, a saber: que este pediu que sua advogada repassasse certa quantia a integrantes do PCC do estado de Minas Gerais, e que exerceu a função de "disciplina" na ala que ocupa atualmente (grifei):

Primeiro, em carta datada de 21/8/2020 (SEI n.º 19052171), LEVI ADRIANI FELÍCIO pediu para a advogada CARLA CAROLLINE ALBUQUERQUE DE PAIVA, OAB 12726/RN, depositar quinhentos reais nas contas de outros dois presos também custodiados na Penitenciária Federal de Mossoró.

Na carta, LEVI FELÍCIO alegou um suposto bingo em sua vivência para justificar os pagamentos e pediu que o dinheiro fosse repassado aos dois ganhadores: metade para LUCAS CAMPANHA DA SILVA, através de seu advogado "DR. JONATA" (provavelmente JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA, OAB 16167/RN), e que a outra metade deveria ser entregue a SUELLEN ROCHA COSTA DE MORAIS, esposa do interno DOUGLAS HENRIQUE TORRES DE MORAIS (DODO). Os dois internos são conhecidos membros da facção criminosa Primeiro Comando da Capital

(PCC), oriundos do estado de Minas Gerais.

Conforme monitoramento contínuo realizado na Unidade de Mossoró, não existiu o alegado bingo, sendo razoável concluir que a narrativa do interno não passa de uma tentativa de disfarçar o repasse de valores a membros da referida facção.

Segundo, quanto à afirmação de que o referido interno "exerceu a função de 'Disciplina'": em 19/7/2020, durante conversa captada na área externa da Vivência Alfa (VA), conforme trecho transcrito em anexo (SEI nº 19052175), JOSÉ CLÁUDIO CÂNDIDO DO PRADO, conhecida liderança da organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), atualizou o preso HERCULES NUNES, também E nomeou integrantes do PCC para exercerem funções na ala inferior da VA. membro PCC, sobre as notícias vindas da vivência Charlie (VC).

Em dado momento do diálogo, JOSÉ CLÁUDIO comunicou ao preso HERCULES que havia nomeado na função de "Disciplina" da ala . A inferior esquerda da VA os internos "Joãozinho e Bebê Dragão". "Bebê Dragão" faz referência ao recluso LEVI ADRIANI FELÍCIO alcunha é registrada, citada e ouvida em vários outros áudios, não havendo dúvida de que se trata de LEVI ADRIANI FELÍCIO.

Ainda sobre a citada liderança exercida por LEVI ADRIANI na Unidade Federal de Mossoró, dois outros internos membros do PCC (EDSON CORSINO DE OLIVEIRA e RAFAEL VIEIRA DE SOUZA), em diálogos captados na área externa da Vivência Alfa (VA) em 22/4/2020, conforme transcrição anexa (SEI nº 19052215), comentaram que "um mano", chamado "Levi" (menção a LEVI ADRIANI FELÍCIO), estaria "fechando na final". Edson respondeu que a pessoa citada por Rafael "não fecha", visto que está presa, mas que "tem autonomia" na PFMOS.

Conjugando-se ambos os diálogos, é igualmente razoável concluir que LEVI ADRIANI FELÍCIO de fato exerceu a função de Disciplina na Unidade de Mossoró.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos que levaram à renovação não se firmam apenas em dados cujo acesso foi sonegado ao agravante, mas abrange diversos fatos documentados que, por si sós, justificariam tal prorrogação.

Todavia, no tocante aos elementos probatórios que subsidiaram a informação de que o apenado se envolveu num esquema de tráfico de armas de grosso calibre para o Brasil, destacou o DEPEN "a impossibilidade de fornecimento das informações que subsidiaram a manifestação da CGIN/DISPF acerca da permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, por serem os documentos sigilosos nos termos da Lei 12.527/2011 e do Decreto nº 2.134/1997 e respectiva decisão judicial"

Com efeito, o art. 5º, XXXIII, da CF/88 excepciona do direito à informação o acesso àquelas "cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Tal garantia foi regulamentada pela Lei n.º 12.528/2011, a qual prevê, em seu art. 23, VIII:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...) VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Nesse diapasão, não há que se falar em aplicação da Súmula Vinculante n.º 14 aos casos em que não se discute a formação da culpa, nem a instrução de inquéritos que venham a subsidiar a ação penal, mas a permanência do preso no SPF, resguardando-se o sigilo das atividades próprias do Sistema Brasileiro

Como se vê, o Tribunal de origem, ao analisar a alegação defensiva de violação do contraditório e da ampla defesa, além do conteúdo da súmula vinculante n. 14/STF, consignou que a permanência do paciente no sistema penitenciário federal não estaria lastreada somente em dados cujo acesso teria sido impossibilitado à defesa.

Ressaltou-se, precipuamente, que "consoante excerto do Ofício nº 675/2022 do DEPEN, há vasta documentação a demonstrar dois aspectos relevantes citados pela CTC para a prorrogação da custódia do interno no SPF, a saber: que este pediu que sua advogada repassasse certa quantia a integrantes do PCC do estado de Minas Gerais, e que exerceu a função de 'disciplina' na ala que ocupa atualmente", demonstrando que mesmo internamente no presídio federal de Mossoró/RN o paciente ocuparia posição de liderança da facção criminosa PCC.

Conclusão essa que está em consonância com o quanto decidido no RHC 168.883/RN, ao qual foi negado provimento, entendendo-se ausente de vícios a permanência do paciente em unidade prisional federal

"Para alterar as conclusões das decisões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC n. 854.381/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.).

Ademais, observou-se que as outras informações de posse do DEPEN, além das já utilizadas para subsidiar a prorrogação, estão em conformidade com as disposições da Lei 12.528/2011 e Decreto n. 2134/97, legislação que segue comando constitucional, conforme art. 5º, XXXIII, da CF, que excepciona o direito à informação quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, tratando-se, portanto, de informações sigilosas ligadas ao Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN.

Nesse norte, destaca o Ministério Público que "Não há dúvida que o acesso do Recorrente, por meio de seus advogados, às informações de inteligência relacionadas a detentos do Sistema Penitenciário Federal exporia a risco agentes públicos, informantes e, de resto, a sociedade" e "A edição da Súmula Vinculante 14, por provocação do Conselho Federal da OAB, diz com acesso do advogado aos autos de inquérito policial (É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa), não exigindo nenhum esforço interpretativo identificar a distinção entre as circunstâncias fáticas que levaram à aprovação do Enunciado e as dos presentes autos" (fl. 341).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Impende ressaltar que, no que tange às alegações a respeito das premissas fáticas envolvendo a permanência da transferência do paciente em presídio federal, as pretensões demandariam profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Saliente-se que o caso específico já foi reiteradamente analisado pelo STJ, nos RHC n. 178214/SP, RHC n. 168.883/RN, RHC n. 171092/SP e RHC n. 153741/SP, nos quais se concluiu pela existência de fundamentação válida para manutenção do paciente em presídio federal.

No mais, ainda que a defesa questione informações que estariam acobertadas de sigilo, cujo acesso não foi disponibilizado, como expressamente indicado pelo Tribunal de origem, a permanência está lastreada em provas outras, como o pedido para que advogado repasse dinheiro para membros do PCC e o exercício da função de disciplina dentre os membros na ala, suficientes para indicar a necessidade da transferência.

O agravante, portanto, não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, contexto no qual nego provimento ao agravo regimental interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.611 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0294345-3

Número de Origem:

08061252320224058400 08116026120214058400 8061252320224058400 8116026120214058400

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

BRUNO HENRIQUE DE MOURA - DF064376

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

PACIENTE : LEVI ADRIANI FELICIO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEVI ADRIANI FELICIO (PRESO)

ADVOGADOS : PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544

OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163

VINÍCIUS ANDRÉ DE SOUSA - DF060285

BRUNO HENRIQUE DE MOURA E OUTROS - DF064376

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO HENRIQUE DE MOURA, pela parte: AGRAVANTE: LEVI ADRIANI FELICIO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024